

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: zq4yfzon SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/06/2022 Projeto de lei nº 597/2022 Protocolo nº 7111/2022 Processo nº 1286/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

"Institui o Programa Cadeira de Rodas Motorizada, no âmbito do Estado de Mato Grosso, destinado a ceder, gratuitamente, por meio das Secretarias de Estado de Saúde, com recursos do Ministério da Saúde, cadeiras de rodas motorizadas com controles adaptados, dando possibilidade de movimento ao cadeirante".

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Cadeira de Rodas Motorizadas, destinado a ceder, gratuitamente, por meio das Secretarias de Estado da Saúde, com recursos do Ministério da Saúde, cadeiras de rodas motorizadas com controles adaptados, dando possibilidade de movimento ao cadeirante.

Parágrafo único - O disposto no "caput" trata das pessoas com deficiência de nível severo que as incapacite a propulsionar cadeiras convencionais, desde que comprovem não possuir recursos para aquisição do equipamento.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A acessibilidade é definida como possibilidade e condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliário e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. ¹

Pela legislação brasileira, toda pessoa, incluindo aquelas que apresentam deficiências, têm direito ao acesso



à educação, à saúde, ao lazer e ao trabalho. Dessa forma, as pessoas devem ser percebidas com igualdade, implicando assim no reconhecimento e atendimento de suas necessidades específicas.

Logo, as barreiras a serem superadas são concebidas como qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação.

É bom destacar que a acessibilidade arquitetônica, que promove a capacidade de ir e vir com autonomia, contribui para a sensação de segurança e independência, tendo impacto positivo na afetividade com a cidade, na satisfação com o trabalho, no exercício da cidadania e nas relações sociais.

Além da União e do Distrito Federal, os Estados e Municípios brasileiros têm competência para legislar sobre assuntos relacionados à proteção e integração social da pessoa com deficiência, desde que obedecidos os preceitos estabelecidos na Carta Magna.

Vários artigos da Constituição Federal de 1988 autorizam os entes Federais e Municipais a legislar no sentido de atender as necessidades básicas das pessoas com deficiência, como se pode observar nos dispositivos transcritos a seguir:

Art. 23. É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber.

Nota-se que nos últimos anos, as medidas de inclusão social das pessoas com deficiência vêm adquirindo posição de destaque no cenário nacional e em nosso estado, onde algumas leis esparsas dispõem a respeito desses direitos, como por exemplo, disciplinando sua inserção no mercado de trabalho e punindo com rigor o preconceito de que muitas vezes são vítimas.

Com base nessas informações é que apresentamos o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é assegurar mais autonomia e dignidade às pessoas com deficiência motora de nível severo, permitindo que estas tenham mais mobilidade através de cadeiras de rodas motorizadas.

Tal equipamento é considerado como um recurso de tecnologia assistiva, cuja importância se dá pelo auxílio que presta no processo de reabilitação, e com maior independência, das pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência.

Assim, entende-se que a TA (Tecnologia Assistiva) deve funcionar como um auxílio que promove a ampliação de uma habilidade funcional deficitária ou possibilita a realização da função desejada que se encontra impedida por circunstância de deficiência ou até mesmo pelo envelhecimento. Nesse sentido, as pessoas que sofrem de deficiência severa, com limitação total ou parcial de movimentos, experimentam a sensação semelhante a um encarceramento dentro do próprio corpo, pois tudo que querem ou precisam fazer, necessitam de um terceiro para ajudá-lo a se movimentar. É uma situação dolorosa, mas que, na maioria dos casos, pode ser amenizada com a utilização de uma cadeira de rodas motorizada.



Posto isto, é comum que pessoas que carecem deste recurso, recorram ao judiciário, para compelir o Estado a fornecê-lo, e o sucesso deste tipo de pleito é quase certo, já que o poder judiciário tem entendido que os governantes têm obrigação de disponibilizar as cadeiras para quem não pode pagar por elas. Parece-nos plausível que esta proposição esteja apenas positivando um conceito que já se sedimentou em nosso sistema judiciário e conseqüentemente irá desafogá-lo, pois não precisará mais apreciar as ações ajuizadas para ver garantido o direito dessas pessoas.

Há uma proposta de conteúdo semelhante tramitando na Assembleia Legislativa do Acre, cujo autor é o Deputado Roberto Duarte (Republicanos).

Diante do exposto, visando facilitar a vida das pessoas com restrição de locomoção que necessitam das cadeiras motorizadas, priorizando, assim, a dignidade dos cidadãos que vivem em condições tão adversas, submeto a presente proposta à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Referências

¹ Revista brasileira de educação especial, v. 14, n. 2, p. 177-188, 2008. Disponível em:

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Junho de 2022

Paulo Araújo
Deputado Estadual